



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 151.026 - SP (2009/0204865-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RICARDO HASSON SAYEG E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : ÂNGELA MARIA CIPRIANO FRIGO
PACIENTE : CLÁUDIA REGINA FRIGO ZEZZE
PACIENTE : SIDNEI ANGELO CIPRIANO FRIGO
PACIENTE : ANNE FRIGO SAHADE

EMENTA

HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL E FALSIDADE IDEOLÓGICA. IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE CONCEDIDA NA ORIGEM. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE EM PRINCÍPIO. ILEGALIDADE MANIFESTA IDENTIFICADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O CRIME DE FALSIDADE EM FACE DO TRANCAMENTO, NA ORIGEM, DA AÇÃO PENAL NO TOCANTE AO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. CONDUTAS DESCRITAS LIGADAS A OUTROS FATOS E NÃO AO DELITO TRIBUTÁRIO. ORDEM NÃO CONHECIDA MAS CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário cabível.
2. É imperiosa a necessidade de racionalização do *writ*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.
3. "O *habeas corpus* é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heróico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição" (STF, HC 104.045/RJ).
4. Flagrante ilegalidade detectada em razão da incompetência da Justiça Federal.
5. Trancada, no Tribunal de origem, a ação penal no tocante ao crime de sonegação fiscal, exsurge incompetente a Justiça Federal para processar e julgar o delito de falsidade ideológica, fundado em fatos díspares daqueles que lastrearam a increpação pelo crime contra a ordem tributária e que não importam em interesse da União.
6. *Habeas corpus* não conhecido, mas concedida a ordem, *ex officio*, para, declarando a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o crime de falsidade ideológica, remeter a causa à Justiça Comum Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 20 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 151.026 - SP (2009/0204865-5) (f)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RICARDO HASSON SAYEG E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ÂNGELA MARIA CIPRIANO FRIGO
PACIENTE : CLÁUDIA REGINA FRIGO ZEZZE
PACIENTE : SIDNEI ANGELO CIPRIANO FRIGO
PACIENTE : ANNE FRIGO SAHADE

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ÂNGELA MARIA CIPRIANO FRIGO, CLÁUDIA REGINA FRIGO ZEZZE, SIDNEI ANGELO CIPRIANO FRIGO e ANNE FRIGO SAHADE, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (HC n.º 2008.03.00.009684-0).

Narra a impetração que os três primeiros pacientes foram denunciados como incurso nas sanções previstas no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, c/c o artigo 71 do CP, e no artigo 299 do Código Penal, c/c o artigo 71 do CP, tendo a paciente Anne Frigo Sahade sido denunciada apenas como incurso neste último, nos autos do processo n.º 2003.61.05.015678-2, da 1ª Vara Federal de Campinas-SP. O magistrado singular recebeu a incoativa, dando início à ação penal.

Irresignada, a Defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, cuja ordem foi concedida em parte, apenas para trancar a ação penal em relação ao delito de sonegação fiscal. O acórdão objurgado restou assim ementado (fl. 25):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRAZO PRESCRICIONAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DENÚNCIA APTA. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. De acordo com a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, enquanto não constituído definitivamente, na esfera administrativa, o crédito tributário, não se aperfeiçoa o crime previsto no artigo 1º, caput, da Lei n.º 8.137/1990; por conseguinte e a toda evidência, não flui prazo prescricional até que ocorra tal fato.

2. Não é inepta a denúncia que, malgrado se valha, de início, da expressão vaga e genérica “uma série de documentos”, mais adiante especifica quais seriam os documentos ideologicamente falsos e esclarece em que consistiriam as ditas falsidades.

3. Ordem concedida em parte, apenas para trancar a ação penal em relação ao crime de sonegação fiscal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dáí o presente *mandamus*, em que os impetrantes alegam que o Tribunal de origem, não obstante tenha afastado o crime de sonegação fiscal, manteve a competência da Justiça Federal e a imputação quanto às supostas falsidades ideológicas, o que seria contraditório.

Entendem que, "se consideradas as supostas falsidades ideológicas como crime-meio, elas estariam absorvidas pela concessão da ordem em face da sonegação fiscal; e, noutra hipótese, se consideradas crime autônomo, jamais poderiam estar sendo julgadas pela Justiça Federal, sendo caso típico da jurisdição criminal do Estado Federado de São Paulo" (fl. 07).

Asseveram que o Ministério Público Federal "confundiu a família CIPRIANO FRIGO, típica família patriarcal católica do interior de São Paulo, com uma família mafiosa do Sul da Itália" (fl. 10). Acrescentam que o órgão ministerial, ao denunciar os pacientes, pretendeu, na verdade, "expor que haveria ocorrido fraude à execução dos referidos créditos fiscais e praticadas as tais falsidades ideológicas por conta desta pretendida fraude", o que configura matéria de natureza cível e atípica, "principalmente tendo sido concedida a ordem para trancar a imputação da sonegação fiscal" (fl. 19).

Consignam que é necessária a individualização da conduta dos pacientes para sujeitá-los ao pólo passivo da ação penal, ressaltando que o fato de comporem o quadro societário da empresa e figurarem em algum dos seus documentos não é suficiente para tal. Observam que o *Parquet* Federal "não fez qualquer imputação criminosa aos pacientes, afastando qualquer responsabilidade penal" (fl. 21).

Requerem, liminarmente, seja suspenso o andamento da Ação Penal n.º 2003.61.05.015678-2, da 1ª Vara Federal de Campinas-SP. No mérito, pugnam pelo trancamento do referido processo ou pelo reconhecimento da competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.

A liminar foi indeferida (fls. 2.121/2.122), o que rendeu ensejo a agravo regimental, não conhecido, a teor da seguinte ementa (fl. 2.109):

HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Conforme pacífico entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, não cabe agravo regimental contra decisão de Relator deferindo ou indeferindo liminar em *habeas corpus*.

2. Agravo regimental não-conhecido.

Prestadas informações pelo juízo de primeiro grau (fls. 2.143/2.144) e pelo Tribunal de origem (fls. 2.185/2.190), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 2.112/2.115).

Informações complementares (fls. 2.170/2.171v), prestadas pelo juízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeiro grau, em abril de 2012, esclarecendo encontrar-se encerrada a instrução, não existindo, naquela data, sentença.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apurou-se ainda não haver sentença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 151.026 - SP (2009/0204865-5) (f)

EMENTA

HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL E FALSIDADE IDEOLÓGICA. IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE CONCEDIDA NA ORIGEM. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE EM PRINCÍPIO. ILEGALIDADE MANIFESTA IDENTIFICADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O CRIME DE FALSIDADE EM FACE DO TRANCAMENTO, NA ORIGEM, DA AÇÃO PENAL NO TOCANTE AO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. CONDUTAS DESCRITAS LIGADAS A OUTROS FATOS E NÃO AO DELITO TRIBUTÁRIO. ORDEM NÃO CONHECIDA MAS CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário cabível.
2. É imperiosa a necessidade de racionalização do *writ*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.
3. "O *habeas corpus* é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heróico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição" (STF, HC 104.045/RJ).
4. Flagrante ilegalidade detectada em razão da incompetência da Justiça Federal.
5. Trancada, no Tribunal de origem, a ação penal no tocante ao crime de sonegação fiscal, exsurge incompetente a Justiça Federal para processar e julgar o delito de falsidade ideológica, fundado em fatos díspares daqueles que lastrearam a increpação pelo crime contra a ordem tributária e que não importam em interesse da União.
6. *Habeas corpus* não conhecido, mas concedida a ordem, *ex officio*, para, declarando a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o crime de falsidade ideológica, remeter a causa à Justiça Comum Estadual.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Como visto, em resumo, a pretensão é de trancamento da ação penal, por falta de justa causa e de inépcia ou de reconhecimento da competência da Justiça Comum Estadual.

Destaque-se, inicialmente, a imperiosa necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. Deve ser observada sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.

As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários ou de índole extraordinária, tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória. Sobre o tema, confirmam-se os diversos julgados desta Corte:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. DIREITO A PERMANECER EM LIBERDADE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PLEITO SUPERADO. PERDA DO OBJETO. ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS TEMAS APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA TER TRANSITADO EM JULGADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ARGUMENTOS A SEREM EVENTUALMENTE DEDUZIDOS EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO PARCIALMENTE PREJUDICADO. LIMINAR CASSADA. ORDEM NÃO CONHECIDA EM PARTE.

I. Passada em julgado a condenação, infere-se a perda do objeto do writ no tocante ao pleito de concessão ao paciente do direito de permanecer em liberdade até a superveniência do trânsito em julgado da sentença, devendo, ainda, ser reconhecida a caducidade da liminar anteriormente deferida.

II. A Jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que via estreita do writ mostra-se inidônea para desconstituir édito condenatório já transitado em julgado, mormente quando a análise do tema demanda o revolvimento de matéria fática, pois, conforme já consignado, para tal objetivo existe a revisão criminal (Precedentes).

III. A substituição da revisão criminal pelo habeas corpus somente é admitida quando a apreciação do pleito prescindir de revolvimento de provas e a ilegalidade for manifesta, o que não se revela no caso em apreço.

IV. Deve ser reconhecida a prejudicialidade do pedido, no que se refere ao direito de o réu permanecer solto até o trânsito em julgado da condenação, não merecendo conhecimento a impetração no tocante aos demais pleitos deduzidos no writ.

V. Pedido parcialmente prejudicado, cassando-se a liminar antes deferida, e ordem não conhecida no demais, nos termos do voto do Relator.

(HC 170.347/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 01/07/2011)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO JULGADO. INCONFORMISMO DA PARTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TIPICIDADE DA CONDUTA. PRECLUSÃO MATERIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRANSITADA EM JULGADO.

1. A decisão embargada utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, inexistindo omissão ou contradição passível de reforma por meio de embargos de declaração.

2. O habeas corpus não se presta à função de sucedâneo de revisão criminal. O trânsito em julgado da sentença penal condenatória determina a preclusão das matérias julgadas.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no HC 91.697/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 20/06/2011)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PROVA EMPRESTADA. ELEMENTOS ORIUNDOS DO INQUÉRITO POLICIAL E DE PROCEDIMENTO MENORISTA. DEBATE QUE EXIGE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA. IMPROPRIEDADE.

1. É inviável, na angusta via do habeas corpus, discutir-se matéria que envolve revolvimento fático-probatório. Ademais, in casu, o Pretório Excelso já reconheceu, em sede de Recurso Extraordinário, que o tema em questão - relativo à prova emprestada - teria colorido diferente daquele debate puramente jurídico, típico da discussão a ser empreendida nos Tribunais Superiores. Desta forma, o mais apropriado, nesta quadra, seria o manejo da revisão criminal.

2. Ordem não conhecida.

(HC 160.538/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 20/06/2011)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. REGIME FECHADO. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELAÇÃO. EFEITO RESTRITO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se a pretensão aqui formulada, de alteração do regime prisional, não foi examinada pelo Tribunal de origem, não sendo objeto da apelação manejada pela Defesa, não pode ser enfrentadas por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Em se tratando de apelação interposta contra decisão do Tribunal do Júri, a análise da Corte estadual é restrita às razões da Defesa.

3. Por mais que o habeas corpus seja um dos remédios constitucionais mais importantes, deve o seu emprego submeter-se às hipóteses de cabimento. Ademais, o seu manejo imoderado desrespeita à lógica do sistema recursal, abastardando, ainda, o campo próprio da revisão criminal.

4. Writ não conhecido.

(HC 201.171/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 08/06/2011)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO POR CRIME DE ESTELIONATO TRANSITADA EM JULGADO. POSTERIOR IMPETRAÇÃO DE WRIT PERANTE A CORTE A QUO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA, NÃO APRECIADA PELO ÓRGÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISDICIONAL IMPETRADO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A VIA REVISIONAL SERIA O MEIO PRÓPRIO PARA SANÁ-LA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, TÃO SOMENTE PARA QUE O TRIBUNAL IMPETRADO SE MANIFESTE ACERCA DA MATÉRIA LÁ VENTILADA.

1. A alegação de nulidade da dosimetria da pena, decorrente da ausência de fundamentação na fixação da pena-base, não foi analisada pela Corte a quo, sob a alegação de que o habeas corpus não é sucedâneo de revisão criminal. Assim, não há como ser conhecida a presente impetração, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República) para apreciar originariamente a matéria.

2. Contudo, não há óbice ao manejo do habeas corpus quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, como no caso. Outrossim, "a existência de recurso próprio para a análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do habeas corpus, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu." (STJ - RHC 21188/PA, 5.^a Turma, Rel. Min. JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG -, DJ de 22/10/2007).

3. Cumpre a este Tribunal, entretanto, determinar somente a análise do mérito da impetração originária pelo Órgão Jurisdicional Impetrado, sob pena de supressão de instância.

4. Recurso não conhecido. Ordem concedida de ofício, tão somente para determinar ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que aprecie o mérito do habeas corpus originário, como entender de direito.

(RHC 29.180/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 25/04/2011)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS EM SEDE DE WRIT. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Conquanto o uso do habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis - ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo - crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas-corpus.

II. Na hipótese, a condenação transitou em julgado e o impetrante não pugnou a absolvição do réu em sede de recurso especial, preferindo a utilização do writ em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico.

III. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a via



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estreita do *mandamus* não permite a desconstituição de sentença condenatória já transitada em julgado, mormente quando a análise do tema demanda o revolvimento de matéria fática, pois para tal objetivo existe a revisão criminal (Precedentes).

IV. Habeas corpus não conhecido, por consistir utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais.

(HC 183.659/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS IMPETRADO NA ORIGEM. AMEAÇA OU LESÃO AO DIREITO DE LIBERDADE DO PACIENTE. DESNECESSIDADE DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. CABIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Cristalizou-se na jurisprudência desta Corte que, apesar de existir recurso próprio, a ação de habeas corpus pode substituir a revisão criminal desde que, para a apreciação da pretensão, não seja necessário o revolvimento de provas e, versando apenas sobre matéria de direito, a ilegalidade for manifesta.

2. Ordem concedida para, cassando o v. acórdão, determinar sejam os autos retornados ao eg. Tribunal de origem e que lá seja analisado o mérito do habeas corpus.

(HC 189.391/MG, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

No caso, observa-se que, após o julgamento do *writ* originário, a Defesa formulou diretamente este *mandamus*. Não interpôs o recurso ordinário cabível.

Reforce-se a necessidade e urgência de se cumprir as regras do sistema recursal vigente. O *habeas corpus* não foi criado para a finalidade aqui empregada.

A Suprema Corte, sensível a essa problemática, tem pronunciado também a inadequação de impetrações manejadas em substituição ao recurso próprio. Em julgamento realizado em 7 de agosto de 2012, nos autos do HC nº 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio, a Primeira Turma assentou:

Consigno a óptica sobre a inadequação do *habeas corpus* quando o caso sugere recurso ordinário constitucional.

A Carta Federal encerra como garantia maior essa ação nobre voltada a preservar a liberdade de ir e vir do cidadão - o *habeas corpus*. Vale dizer, sofrendo alguém ou se achando ameaçado de sofrer violência ou coação à liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, cabe manusear o instrumental, fazendo-o no tocante à competência originária de órgão julgador.

Em época na qual não havia a sobrecarga de processos hoje notada - praticamente inviabilizando, em tempo hábil, a jurisdição -, passou-se a admitir o denominado *habeas* substitutivo do recurso ordinário constitucional previsto contra decisão judicial a implicar o indeferimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem. Com isso, atualmente, tanto o Supremo quanto Superior Tribunal de Justiça estão às voltas com um grande número de *habeas corpus* - este Tribunal recebeu, no primeiro semestre de 2012, 2.181 *habeas* e 108 recursos ordinários e aquele, 16.372 *habeas* e 1.475 recursos ordinários. Raras exceções, não se trata de impetrações passíveis de serem enquadradas como originárias, mas de medidas intentadas a partir de construção jurisprudencial.

O Direito é orgânico e dinâmico e contém princípios, expressões e vocábulos com sentido próprio. A definição do alcance da Carta da República há de fazer de forma integrativa, mas também considerada a regra de hermenêutica e aplicação do Direito que é a sistemática. O *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, além de não estar abrangido pela garantia constante do inciso LXVIII do artigo 5º do Diploma Maior, não existindo sequer previsão legal, enfraquece este último documento, tornando-o desnecessário no que, nos artigos 102, inciso II, alínea "a", e 105, inciso II, alínea "a", tem-se a previsão do recurso ordinário constitucional a ser manuseado, em tempo, para o Supremo, contra decisão proferida por tribunal superior indeferindo ordem, e para o Superior Tribunal de Justiça, contra ato de tribunal regional federal e de tribunal de justiça. O Direito é avesso a sobreposições e impetrar-se novo *habeas*, embora para julgamento por tribunal diverso, impugnando pronunciamento em idêntica medida implica inviabilizar, em detrimento de outras situações em que requerida, a jurisdição.

Cumprir implementar - visando restabelecer a eficácia dessa ação maior, a valia da Carta Federal no que prevê não o *habeas* substitutivo, mas o recurso ordinário - a correção de rumos. Consigno que, no tocante a *habeas* já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.

Saliento, por último, que, há dois anos, cheguei a propor a edição de verbete de súmula que, no entanto, esbarrou na ausência de precedentes. Deve-se afastar o misoneísmo, a aversão a novas ideias, pouco importante a justificativa plausível destas - no caso, constitucional -, salvando-se, e esta é a expressão própria, o *habeas corpus* em sua envergadura maior, no que solapado por visão contrária ao princípio do terceiro excluído: uma coisa é ou não é. Entre duas possibilidades contempladas na Lei Fundamental, de modo exaustivo, não simplesmente exemplificativo, não há lugar para uma terceira - na espécie, o inexistente, normativamente, *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, que, ante a prática admitida até aqui, caiu em desuso, tornando quase letra morta os preceitos constitucionais que o versam.

É cômodo não interpor o recurso ordinário quando se pode, a qualquer momento e considerado o estágio do processo-crime, buscar-se infirmar decisão há muito proferida, mediante o denominado *habeas corpus* substitutivo, alcançando-se, com isso, a passagem do tempo, a desaguar, por vezes, na prescrição. A situação não deve continuar, no que já mitigou a importância do *habeas corpus* e emperrou a máquina judiciária, sendo prejudicados os cidadãos em geral, a cidadania. Rara é a sessão da Turma em que não se examina impetração voltada contra a demora na apreciação de idêntica medida pelo Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O mesmo órgão julgador, em 21 de agosto de 2012, nos autos do HC nº 104.045, Relatora a Ministra Rosa Weber, julgou extinta a ordem de *habeas corpus*. Vale trazer a contexto excerto do voto da Relatora:

Assim, é o *habeas corpus* uma garantia da liberdade de locomoção - ir, vir e permanecer -, contra violência ou coação, pressupondo, portanto, uma prisão, uma ameaça de prisão ou pelo menos alguma espécie de constrangimento físico ou moral à liberdade física.

Nos últimos anos, todavia, tem se verificado um desvirtuamento da garantia constitucional. Ilustrativamente, notícia divulgada no site do Superior Tribunal de Justiça em 29.5.2011 ("*Número de habeas corpus dobra em três anos e preocupa Ministros*") revela atingida naquela data a marca de duzentos mil *habeas corpus* impetrados perante aquela Corte. E, segundo os dados estatísticos disponibilizados, naquele ano nela foram distribuídos 36.125 *habeas corpus*, número quase equivalente ao total de processos distribuídos perante este Supremo Tribunal Federal no mesmo ano (38.109).

Tais números só foram possíveis em virtude da prodigalização e da vulgarização do *habeas corpus*.

Embora restrito seu cabimento, segundo a Constituição, a casos de prisão ou ameaça de prisão, passou-se a admiti-lo como substitutivo de recursos no processo penal, por vezes até mesmo sem qualquer prisão vigente ou sem ameaça senão remota de prisão.

A pauta, aliás, desta Primeira Turma, com mais de uma centena de *habeas corpus* sobre os mais variados temas, poucos relacionados à impugnação da prisão ou efetiva ameaça de, é ilustrativa do desvirtuamento do *habeas corpus*.

O desvirtuamento do *habeas corpus* também tornou sem sentido o princípio da exaustividade dos recursos no processo legal. De nada adiante a lei prever um número limitado de recursos contra decisões finais ou contra decisões interlocutórias se se entender sempre manejável o *habeas corpus*. A par de notório que a possibilidade de recorrer contra toda e qualquer decisão interlocutória é fatal para a duração razoável do processo também assegurada constitucionalmente, há verdadeira avalanche de *habeas corpus* a submeterem a mesma questão, sucessiva e até concomitantemente, a diferentes tribunais.

O desvirtuamento do *habeas corpus* tem efeito ainda mais grave nos Tribunais Superiores, diante das funções precípuas quer do Superior Tribunal de Justiça - a última palavra na interpretação da lei federal - quer desta Suprema Corte - a guarda da Constituição.

A preservação da racionalidade do sistema processual e recursal, bem como a necessidade de atacar a sobrecarga dos Tribunais recursais e superiores, desta forma reduzindo a morosidade processual e assegurando uma melhor prestação jurisdicional e a razoável duração do processo, aconselham seja retomada a função constitucional do *habeas corpus*, sem o seu emprego como substitutivo de recurso no processo penal.

(...)

Admitir o *habeas corpus* como substitutivo do recurso, diante de expressa previsão constitucional, representa burla indireta ao instituto próprio, cujo manejo está à disposição do sucumbente, observados os requisitos pertinentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em síntese, o *habeas corpus* é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heróico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição.

Ainda com o mesmo norte, podem ser citadas as decisões monocráticas proferidas pelo Ministro Luiz Fux, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 24/08/2012), e pelo Ministro Dias Toffoli, no HC 114.924/RJ (DJe de 28/08/2012).

Considerando o âmbito restrito do *mandamus*, cumpre analisar apenas se existe manifesta ilegalidade que implique em coação à liberdade de locomoção da paciente, o que se verifica na espécie.

Com efeito, colhem-se da inicial, especificamente, os seguintes argumentos:

a) tendo sido trancada a ação penal pela sonegação fiscal, por falta de constituição definitiva do crédito, o crime remanescente, o de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) por ser crime-meio, não pode subsistir, devendo ser trancada a ação penal também por este delito;

b) se for considerado que a falsidade ideológica não é crime-meio, na espécie, então a competência não é da Justiça Federal, porque os fatos que estariam subsumidos à falsidade nada tem a ver com a União ou seus entes;

c) a denúncia é inepta, porque não há indicação precisa e clara no tocante à participação dos pacientes nos fatos tidos por delituosos, tendo sido arrolados na incoativa apenas porque são mulher e filhos do líder do grupo empresarial, já falecido;

Essas alegações são referidas na inicial quanto à segunda conduta, prevista no item 2.2 da denúncia, de falsidade ideológica que teria sido praticada na cisão parcial da empresa Rio Pardo e da transferência de bens desta para a empresa B.I.T.G., todas do grupo empresarial, como também para a terceira conduta (item 2.3 da denúncia), que tem atinência com a falsidade ideológica na dissolução irregular da empresa SAF e da distribuição disfarçada de lucros. A quarta conduta descrita na denúncia não se refere aos ora pacientes, mas a outras três pessoas.

Mister se faz, desde logo, trazer a contexto que o acórdão atacado trancou a ação penal pelo delito de sonegação fiscal, mas manteve a persecução quanto à falsidade ideológica que, para este *habeas corpus*, tem implicações apenas quanto à segunda e à terceira condutas, que referem-se aos ora pacientes e estão assim apresentadas na peça acusatória (fls. 2.173/2.178):

1) SÍNTESE DOS FATOS

O empresário SIDNEY ÂNGELO FRIGO comandou, pelos menos entre 1998 e 2006, ano de sua morte, as atividades de grupo empresarial que funcionava através de fraudes contábeis, dissimulação de bens, arregimentação de sócios-laranjas, sonegação fiscal e fraude à execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para facilitar a execução de suas atividades criminosas, SIDNEY ÂNGELO contava com um grupo de pessoas que, a seu mando, em unidade de desígnios, assinavam documentos, administravam pessoas jurídicas e simulavam negócios jurídicos - tudo com o fim de extrair das empresas o máximo faturamento (cujo montante, em sua maioria e através de fraudes, não era alvo de tributação) e dificultar, tanto quanto possível, e pelo maior tempo possível, a ação do fisco sobre elas.

Para ilustrar um dos casos de utilização de "laranja", diga-se que constava como administrador da empresa SAF COMÉRCIO DE PAPÉIS E APARAS LTDA. (conforme ficha cadastral de f. 34/36 do apenso I, volume I), o oficial de justiça do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia EDÉRCIO ANTÔNIO DOS SANTOS.

A Receita Federal, ainda que com algum atraso, iniciou em 2003 ação fiscal tendo como alvo quatro empresas do grupo econômico: SAF COMÉRCIO DE PAPÉIS E APARAS LTDA., RIO PARDO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA., B.I.T.G. COMERCIAL LTDA. e ARTIVINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA., que daqui em diante serão denominadas SAF, RIO PARDO, B.I.T.G. e ARTIVINCO.

As condutas adiante narradas foram embasadas em relatórios das ações fiscais realizadas na duas primeiras (f. 41/79 e 190/207), seguidos de autos de infração e documentação correlata.

Importa consignar que - conforme relatório feito pela Polícia Federal, aqui acostado às f. 619/630 - os denunciados, integrantes da família FRIGO, morto o pai e dissolvidos os negócios escusos do grupo empresarial familiar, dedicam-se atualmente a novas atividades comerciais.

2) CONDUTAS CRIMINOSAS

2.1) PRIMEIRA CONDUTA - SONEGAÇÃO FISCAL PRATICADA PELOS ADMINISTRADORES DA EMPRESA RIO PARDO

A Receita Federal identificou, em relação aos anos 1999 a 2002, inúmeros depósitos de valor significativo nas contas bancárias da RIO PARDO cujo depositante era a empresa SAF, que se referiam a valores adiantados por essa última em operações de industrialização sob encomenda. Nestas operações, a SAF, na condição de encomendante, remetia insumos para industrialização ao estabelecimento fabril da RIO PARDO, acompanhados das respectivas notas fiscais de simples remessa. Por sua vez, a RIO PARDO procedia à industrialização, devolvendo simbolicamente, e com amparo legal, o produto final à SAF mediante a emissão de nota fiscal de devolução sem destaque do IPI, eis que se trata de uma das hipóteses de suspensão de tal imposto prevista na legislação tributária. O produto final saía da RIO PARDO com destino ao estabelecimento do cliente da SAF, acompanhado de nota fiscal de venda emitida pela SAF, e com destaque do IPI. Essa operação, segundo a Receita Federal, é permitida pela legislação.

No entanto, nos quatro anos sob investigação, os denunciados CLÁUDIA REGINA FRIGO ZEZZE, ÂNGELA MARIA CIPRIANO FRIGO e SIDNEI ÂNGELO CIPRIANO FRIGO (comandados por SIDNEY ÂNGELO FRIGO, já falecido), na condição de administradores da empresa RIO PARDO, deixaram de converter em faturamento uma parcela expressiva dos adiantamentos realizados pela SAF, desviando-a na contabilidade para outras contas, sem passar por contas de resultado (conforme sistemática narrada no relatório da Receita Federal, às f.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

191/198, que passa a integrar a presente denúncia) e, consequentemente, sem ser oferecida à tributação.

No ano de 1999, os denunciados CLÁUDIA REGINA FRIGO ZEZZE, ÂNGELA MARIA CIPRIANO FRIGO e SIDNEY ÂNGELO CIPRIANO FRIGO, como administradores da RIO PARDO, receberam da SAF cerca de R\$ 27 milhões. O faturamento relativo às operações de industrialização sob encomenda importou em cerca de R\$ 16,5 milhões (valor que foi alvo de tributação), enquanto que o restante, cerca de 12,5 milhões percorreram contas outras sem sofrer tributação. No ano de 2000, do total de R\$ 29 milhões recebidos pelos mesmos denunciados, na condição de administradores da RIO PARDO, cerca de R\$ 4,2 milhões deixaram de ser tributados. No ano de 2001, R\$ 11,7 milhões dos R\$ 25 milhões deixaram de ser tributados. E por fim, no ano de 2002, já com uma movimentação menor, cerca de R\$ 220 mil não foram tributados.

As receitas omitidas pelos denunciados integram a base de cálculo do IRPJ e da CSL e, também, das contribuições para o PIS e para a CONFINS.

Com isso, os administradores da empresa RIO PARDO reduziram tributo e contribuição social, através da omissão de informação e prestação de informação falsa às autoridades fazendárias (art. 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.137/90).

Em razão dessa conduta de seus administradores, foram lavrados em face da RIO PARDO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, os autos de infração trazidos às f. 217/261 destes autos, cujos valores são os seguintes:

RIO PARDO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA	
IRPJ	R\$ 26.843.932,51
COFINS	R\$ 2.714.941,54
CSSL	R\$ 8.888.194,11
PIS	R\$ 588.237,29

A omissão das receitas aqui consignadas foram praticadas, em unidade de desígnios, pelos denunciados CLÁUDIA REGINA FRIGO ZEZZE, ÂNGELA MARIA CIPRIANO FRIGO e SIDNEY ÂNGELO CIPRIANO FRIGO, na condição de sócios-gerentes da RIO PARDO, desde 01/09/2000 até início de 2005 (como comprova, entres outros, o contrato social às f. 141/152 do apenso I, volume I).

2.2) SEGUNDA CONDOTA - FALSIDADE IDEOLÓGICA PRATICADA EM DOCUMENTOS REPRESENTATIVOS DA CISÃO PARCIAL DA EMPRESA RIO PARDO E DA TRANSFERÊNCIA DE BENS DA EMPRESA RIO PARDO À B.I.T.G.

A empresa B.I.T.G. foi constituída em novembro de 2001, com capital de R\$ 52.938.000,00, quadro societário composto de quatro pessoas físicas (CLÁUDIA REGINA FRIGO ZEZZE, SIDNEY ÂNGELO CIPRIANO FRIGO, ANNE CIPRIANO FRIGO e ÂNGELA MARIA CIPRIANO FRIGO), duas empresas uruguaias (DIADEL S.A. e COMPANHIA RINAT SOCIEDAD ANONIMA) e uma norte-americana (GREEN GLASS PAPER AND PULP LLC).

A B.I.T.G. foi constituída por CLÁUDIA REGINA FRIGO ZEZZE, SIDNEY ANGELO CIPRIANO FRIGO e ÂNGELA MARIA CIPRIANO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FRIGO, administradores da RIO PARDO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA. (sob o comando do então chefe do grupo econômico SIDNEY ÂNGELO FRIGO), e por ANNE CIPRIANO FRIGO (nomeada como uma das administradores da B.I.T.G.), através da simulação de sua cisão parcial, tendo sido vertidos para a nova sociedade o valor de seu capital social (acima indicado).

Ocorre que - segundo apurou a Receita Federal - os administradores da RIO PARDO, ora denunciados CLAUDIA REGINA FRIGO ZEZZE, SIDNEI ANGELO CIPRIANO FRIGO e ÂNGELA MARIA CIPRIANO FRIGO, sob o comando do hoje falecido SIDNEY ANGELO FRIGO, mas então suficientemente vivo, somando esforços com ANNE CIPRIANO FRIGO (uma das administradoras da nova empresa) constituíram B.I.T.G. para salvaguardar, criminosamente, o patrimônio do grupo empresarial, pois para ela foi vertido grande parte do patrimônio das empresas dele integrantes, deixando-as sem recursos para arcar com suas dívidas, inclusive perante o fisco. Para o desempenho das atividades comerciais das empresas do grupo, em especial da RIO PARDO, eram utilizados bens (vide relação abaixo indicada) adquiridos e colocados em nome da B.I.T.G. Tendo em vista que a empresa B.I.T.G. não se dedicava, em realidade, a nenhuma atividade, e por isso não emitia nenhuma nota fiscal, os bens não correriam risco de execução. Na verdade, a B.I.T.G. foi apenas uma maneira que os denunciados encontraram de evitar a incidência, sobre o faturamento e bens do grupo econômico, da legislação tributária, criando assim, por meios de fraudes várias (transferências e aquisição de bens, em especial), criminosamente, sobre tais bens, um "regime informal de tratamento especial"; a empresa B.I.T.G. era administrada, a todas as luzes, pelos administradores da RIO PARDO e por ANNE CIPRIANO FRIGO, sob a coordenação segura de SIDNEY ÂNGELO FRIGO.

A falsidade ideológica imputada aos administradores de ambas as empresas (RIO PARDO e B.I.T.G., a saber: ÂNGELA MARIA CIPRIANO FRIGO, CLÁUDIA REGINA FRIGO ZEZZE e SIDNEI ÂNGELO CIPRIANO FRIGO, administradores de ambas, e ANNE CIPRIANO FRIGO, administradora apenas da B.I.T.G., conforme ficha cadastral registrada na JUCESP, acostada às f. 493/504), consiste na elaboração e assinatura, com consciência e vontade de fraudar, de uma série de documentos - a começar pelos contratos sociais que versaram sobre a operação-cisão embusteira e pelas transferências de bens da primeira para a segunda.

Vejamos algumas das transferências de bens e aquisições em nome da B.I.T.G. - obviamente orquestrada por seus sócios-gerentes: a conta contábil 10059-8 da B.I.T.G., denominada VEÍCULOS, apresentou no início de 2000 um saldo de R\$ 933.888,71 e encerrou o exercício 2002 com o saldo de R\$ 2.303.632,71. O acréscimo foi fruto de aquisições, feitas pelos quatro administradores acima indicados (a saber: ÂNGELA MARIA CIPRIANO FRIGO, CLÁUDIA REGINA FRIGO ZEZZE, SIDNEI ÂNGELO CIPRIANO FRIGO e ANNE CIPRIANO FRIGO), de veículos novos modelo gol/VW da concessionária Covenac, de caminhões zero km, marca Mercedes Benz, adquiridos da DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS, e de inúmeros caminhões e utilitários adquiridos das empresas RIO PARDO e TRANSVINCO. Segundo a Receita Federal, nesses dois anos, a empresa não emitiu sequer uma nota fiscal de saída - apesar da compra de tantos veículos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, os administradores da empresas RIO PARDO e B.I.T.G., adquiriram em 2002 duas empilhadeiras (especificadas no penúltimo parágrafo de f. 55), bens do ativo imobilizado da SAF e quarenta e quatro aparelhos de ar condicionado.

Ademais, a Receita Federal constatou a alienação de um veículo BMW, modelo 323, placa FAV-0007, ano de fabricação 2000, da SAF para a B.I.T.G., em 27/05/2002 (conforme relatório, à f. 56).

Mais além, consta pesquisa realizada pela Receita Federal no sistema Renavam, na qual foram encontrados, em nome da B.I.T.G., uma série de automóveis (cento e setenta e quatro), muitos deles de luxo - entre eles um Porsche, 2004/2005, avaliado em US\$ 189.000,00, adquirido no curso da ação fiscal. No curso da ação fiscal também foram adquiridos dezoito novos caminhões (f. 203).

Com isso, percebe-se que a empresa B.I.T.G. foi criada, pelos administradores da RIO PARDO e por ANNE CIPRIANO FRIGO com o fim específico de albergar os bens empresariais e pessoais dos denunciados, impedindo que o fisco alcançasse o patrimônio das demais empresas do grupo (em especial da SAF e da RIO PARDO), dele grandes devedoras.

Para tanto, uma série de documentos foi ideologicamente falsificada (contratos sociais já indicados, documentos de alienação de bens de uma empresa a dsoutra) - passando a impressão de que verdadeira cisão estava em curso e de que uma nova empresa estava nascendo, através da transferência apenas formal de um patrimônio significativo - quando, na verdade, tratava-se de um estratagema com o intuito de dificultar a ação do fisco sobre as empresas do grupo econômico.

2.3) TERCEIRA CONDUTA - FALSIDADE IDEOLÓGICA PRATICADA EM DOCUMENTOS REPRESENTATIVOS DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA SAF E DA DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS

A criação da B.I.T.G. serviu também de outra forma ao interesses do grupo econômico - e daí decorreu a prática de novos crimes. A Receita Federal concluiu, através dos elementos colhidos no curso da ação fiscal, que houve dissolução irregular da SAF, através do desfazimento de todo o seu patrimônio (em boa parte alienado à B.I.T.G.) e a retirada, de seu quadro gerencial, de seus verdadeiros administradores.

Sobre essa última conduta, veja-se que no final do ano 2000 e no início de 2001, SIDNEY ÂNGELO FRIGO simulou a alienação de sua participação na empresa SAF para os argentinos FERNANDO C AMPOS NETO e RICARDO ALVARES. Além disso, foram adquiridas, na mesma época, cotas em nome da off-shore uruguaia CELIRANT S.A. A Receita Federal buscou a comprovação documental de ambas as operações. Todavia notificado SIDNEY ÂNGELO FRIGO, nenhum documento ou rastro do valores supostamente pagos pelas cotas foi por ele apresentado.

Além disso, houve distribuição disfarçada de lucros da empresa SAF, através da venda de imóveis de sua propriedade a pessoas ligadas ao grupo, em 09/04/2002. Entre os imóveis, estão lotes em condomínio de alto padrão na cidade de Bragança Paulista, SP, denominado CONDOMÍNIO QUINTAS DA BARONESA, alienado por apenas 35% do valor registrado (este que, comumente, é menor que o valor real).

Nas escrituras dos imóveis, consta que a SAF pagara pelos três lotes a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

importância de R\$ 424.181,60 à vendedora QUINTAS DA BARONESA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., e vendeu para CLÁUDIA REGINA FRIGO ZEZZE, ANNE CIPRIANO FRIGO, ÂNGELA MARIA CIPRIANO FRIGO e SIDNEI ANGELO CIPRIANO FRIGO pelo montante de R\$ 150.000,00, valor muito inferior.

O histórico de compra dos três lotes, cujas escrituras públicas de compra e venda e cessão estão registrados nas páginas 147, 161 e 175 do livro 2103 do 14ª Tabelião de Notas da Comarca da Capital de São Paulo, datadas de 09/042002, está narrado às f. 65/66 - que passa a integrar a presente denúncia.

Com isso, CLÁUDIA REGINA FRIGO ZEZZE, ANNE CIPRIANO FRIGO, ÂNGELA MARA CIPRIANO FRIGO e SIDNEI ANGELO CIPRIANO FRIGO (justamente os sócios-gerentes da B.I.T.G., conforme ficha cadastral na JUCESP, acostada às f. 493/504), adquirentes dos bens, fizeram inserir em documento público - escrituras públicas - informação sobre valor dos imóveis diversa da que nele devia constar, simulando uma alienação com o fim único de alterar a verdade sobre a propriedade dos bens e, com isso, dificultar a ação do Fisco sobre as empresas do grupo econômico.

2.4) QUARTA CONDUTA - FALSIDADE IDEOLÓGICA NA 21ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA ARTIVINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.

Apesar de a empresa ARTIVINCO ter domicílio fiscal no Rio de Janeiro, RJ, o crime ora narrado tem estreita conexão com os demais.

De acordo com as informações constantes do contrato social da empresa, o quadro societário era formado pela sócia uruguaia CORBILT S.A. (99,99% do capital social) e por DARCI CONSTANCIO, sendo aquela representada por esta - nomeado seu procurador. Tais informações foram inseridas pela 21ª alteração contratual datada de 01/12/2000 (constante às f. 29/33 do apenso I, volume I), registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro em 19/04/2001, e assinada por SIDNEY ÂNGELO FRIGO, ALEX VICTOR CIPRIANO SILVA e pelas testemunhas RENATA SOARES e LÉO TRESINARI - além de, supostamente, por DARCI CONSTANCIO - ex-motorista da empresa.

Nesta alteração, os sócios SIDNEY ÂNGELO FRIGO e ALEX VICTOR CIPRIANO SILVA transferiram suas cotas de capital para o já então defunto DARCI CONSTANCIO e para a empresa off-shore uruguaia.

DARCI CONSTANCIO, no momento da alteração contratual acima citada, já não estava entre nós - tendo falecido em 08/05/2000 (vide atestado de óbito à f. 38 do apenso I, volume I).

A despeito de seu passamento, sua declaração de ajuste anual de imposto de renda continuou a ser entregue nos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004.

Com isso, ALEX VICTOR CIPRIANO SILVA, RENATA SOARES e LÉO TRESINARI, com unidade de desígnios, consciência plena e vontade firme de falsear a verdade, praticaram, sob o comando de SIDNEY ÂNGELO FRIGO, o crime do art. 299 do Código Penal - por terem contribuído, decisivamente e com plena consciência da falsidade com suas assinaturas e declarações com elas firmadas, para a inserção da informação ideologicamente falsa na 21ª alteração contratual da empresa ARTIVINCO (acostada às f. 29/33 do apenso I, volume I), com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja: a real composição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

societária da empresa e seus administradores (entre eles, com destaque, SIDNEY ÂNGELO FRIGO).

3) IMPUTAÇÃO PENAL

As condutas acima descritas podem ser assim sintetizadas:

a) ao deixar o real faturamento da empresa RIO PARDO à margem da escrituração, impedindo a incidência de tributos, na forma acima narrada, SIDNEI ANGELO CIPRIANO FRIGO, CLÁUDIA REGINA FRIGO ZEZZE e ÂNGELA MARIA CIPRIANO FRIGO cometeram o crime do art. 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.137/90, em concurso de pessoas e na forma do art. 71 do Código Penal;

b) ao promoverem a inserção de informações ideologicamente falsas em documentos de alienação fraudulenta de bens da empresa RIO PARDO à B.I.T.G., SIDNEI ANGELO CIPRIANO FRIGO, CLÁUDIA REGINA FRIGO ZEZZE, ÂNGELA MARIA CIPRIANO FRIGO e ANNE CIPRIANO FRIGO cometeram o crime do art. 299 do Código Penal, em concurso de pessoa e na forma do art. 71 do Código Penal;

c) ao promoverem a inserção de informações ideologicamente falsas em documentos de alienação fraudulenta de bens (em especial, imóveis no CONDOMÍNIO QUINTAS DA BARONESA, em Bragança Paulista) da empresa RIO PARDO, SIDNEI ANGELO CIPRIANO FRIGO, CLÁUDIA REGINA FRIGO ZEZZE, ÂNGELA MARIA CIPRIANO FRIGO e ANNE CIPRIANO FRIGO cometeram o crime do art. 299 do Código Penal, em concurso de pessoas e na forma do art. 71 do Código Penal, mas em concurso material com a conduta narrada no item b, logo acima; e

d) ao inserirem informações falsas na 21ª alteração contratual da empresa ARTIVINCO (na forma acima narrada), ALEX VICTOR CIPRIANO SILVA, RENATA SOARES e LÉO TRESINARI cometeram o crime do art. 299 do Código Penal, em concurso de pessoas.

Portanto, em resumo, o que está para ser avaliado por esta Corte, no caso concreto, é, apenas e tão-somente, o crime de falsidade ideológica, referente a duas condutas descritas da seguinte maneira:

a) segundo o Ministério Público Federal os três primeiros pacientes (ÂNGELA MARIA CIPRIANO FRIGO-mãe, CLÁUDIA REGINA FRIGO ZEZZE-filha e SIDNEI ANGELO CIPRIANO FRIGO-filho), que eram administradores da empresa RIO PARDO, com supervisão do marido e pai, já falecido, simularam a cisão parcial daquela pessoa jurídica e a criação de uma outra empresa, a B.I.T.G., sob a administração da quarta paciente (ANNE FRIGO SAHADE-filha), para transferir para a então recém criada pessoa jurídica, grande volume de bens e haveres do grupo empresarial, composto por outras empresas, todas elas administradas e/ou controladas pela família (pai, já falecido, mãe e filhos, os ora pacientes), visando deixar as empresas sem condições de arcar com eventuais execuções que pudessem sofrer, pois eram devedoras do fisco, salvando os bens na nova empresa que, segundo a acusação, não emitia nenhuma nota fiscal de saída, ficando patente que teria sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criada apenas para ser um abrigo, um lugar seguro para "guardar" o patrimônio da família.

b) ainda segundo o *Parquet* teria havido mais uma falsidade ideológica, na dissolução irregular de uma outra empresa da família, a SAF, cujo quase todo o patrimônio foi repassado à B.I.T.G., controlada pelos pacientes, sendo que o patriarca da família teria também simulado a venda da sua participação na SAF. Teria ainda havido simulação na venda de imóveis de alto padrão e valor, que eram de propriedade da SAF, a uma terceira pessoa jurídica que, depois, alienou esses mesmos bens aos ora pacientes, por valores bem abaixo do mercado e que foram deliberadamente apostos nas escrituras de venda e compra.

Como se vê, portanto, à vista desarmada (e é o que permite o conhecimento do *habeas corpus*), esses fatos descritos denotam a ocorrência, segundo a acusação, de inserção de informações falsas, pelos pacientes, em documentos de alienação fraudulenta de bens, ao fim e ao cabo, em seus próprios benefícios, resultando na conduta descrita no art. 299 do Código Penal.

E, veja-se, a falsidade está aqui descrita por fatos estanques e distintos dos demais que deram origem à increpação por sonegação fiscal, estando, em realidade, conforme a peça acusatória, intimamente ligados a outros acontecimentos, como dissolução e cisão de empresas, transferência de bens de uma pessoa jurídica a outra e alteração de contrato social, o que quebra, no caso concreto, a meu ver, a lógica da dependência exclusiva do falso com a sonegação, ainda que digam ambos respeito ao mesmo núcleo familiar e ao mesmo grupo de empresas, resultando daí, então, a incompetência da Justiça Federal, dada a inexistência de interesse da União, neste particular.

Lembro, neste passo, mais uma vez, por ser de bom alvitre, o excerto da denúncia que trata das conclusões acerca da falsidade ideológica:

b) ao promoverem a inserção de informações ideologicamente falsas em documentos de alienação fraudulenta de bens da empresa RIO PARDO à B.I.T.G., SIDNEI ANGELO CIPRIANO FRIGO, CLÁUDIA REGINA FRIGO ZEZZE, ÂNGELA MARIA CIPRIANO FRIGO e ANNE CIPRIANO FRIGO cometeram o crime do art. 299 do Código Penal, em concurso de pessoa e na forma do art. 71 do Código Penal;

c) ao promoverem a inserção de informações ideologicamente falsas em documentos de alienação fraudulenta de bens (em especial, imóveis no CONDOMÍNIO QUINTAS DA BARONESA, em Bragança Paulista) da empresa RIO PARDO, SIDNEI ANGELO CIPRIANO FRIGO, CLÁUDIA REGINA FRIGO ZEZZE, ÂNGELA MARIA CIPRIANO FRIGO e ANNE CIPRIANO FRIGO cometeram o crime do art. 299 do Código Penal, em concurso de pessoas e na forma do art. 71 do Código Penal, mas em concurso material com a conduta narrada no item b, logo acima;

Não é demais salientar que, ainda que a descrição feita na peça acusatória possa suscitar ilações e outras definições jurídicas, até pela complexidade do caso, não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espaço, aqui nesta sede, mandamental e angusta por excelência, para tal mister, devendo esta Corte ater-se ao que lhe foi submetido, acerca da incompetência, que ressaí pela leitura da denúncia.

Portanto, penso que, em razão da flagrante ilegalidade que exsurge, decorrente da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar fatos que nada tem a ver com interesse da União, é mister reconhecê-la, superando a indiciária impropriedade da via eleita.

Além do mais, não se pode esquecer que, conforme fixado pelo acórdão atacado, o crédito tributário, em considerável parte, encontra-se definitivamente sepultado, e a parcela que ainda resta acha-se pendente de acerto, não se sabendo quando isso ocorrerá, o que denota, mais ainda, o afastamento do crime de falsidade ideológica da sonegação fiscal, que poderá nem vir a existir, reforçando, em última *ratio*, a incompetência da Justiça Federal.

Confira-se o seguinte trecho do julgado atacado (fls. 2.088/2.089):

Relativamente ao procedimento fiscal nº 13839.001918/2004-05, o 2º Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso de ofício, sob o fundamento de que a identificação da origem da receita tida como omitida afasta a aplicação da presunção relativa do art. 463, §2º, do RIPI/98, mantendo o cancelamento da exigência de crédito tributário relativo ao IPI, lançado com base na mencionada presunção. Especificamente quanto ao IPI, o Conselho considerou que ".....também é certo que a forma de contabilização adotada pela empresa fazia com que parte significativa da receita não transitasse por contas de resultado. Porém, este fato não gerou nenhum efeito no IPI, uma vez que a base cálculo deste imposto não depende da apuração do resultado." Não houve recurso por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, tornando-se, portanto, definitiva aquela decisão (docs. de fls. 2003/2014).

Quanto ao procedimento administrativo fiscal nº 13839.001917/2004-52, o 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, ao apreciar recurso voluntário da parte, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso administrativo para: a) cancelar as exigências do IRPJ e da CSL; b) cancelar a exigência de multa isolada; e c) reduzir o percentual da multa de ofício para 75%. Inconformado, o contribuinte interpôs recurso administrativo especial, cujo seguimento foi negado, dando ensejo à interposição de agravo, o qual está pendente de julgamento perante o 1º Conselho de Contribuintes.

Quanto à inépcia, fica prejudicada, até porque, remetida a causa à Justiça Comum Estadual, lá poderá e deverá ser aferida a higidez formal e material da acusação.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas concedo a ordem, *ex officio*, para, declarando a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o crime de falsidade ideológica, remeter a causa à Justiça Comum Estadual.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0204865-5

HC 151.026 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200361050156782 200803000096840

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RICARDO HASSON SAYEG E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: ÂNGELA MARIA CIPRIANO FRIGO
PACIENTE	: CLÁUDIA REGINA FRIGO ZEZZE
PACIENTE	: SIDNEI ANGELO CIPRIANO FRIGO
PACIENTE	: ANNE FRIGO SAHADE
CORRÉU	: ALEX VICTOR CIPRIANO SILVA
CORRÉU	: RENATA SOARES
CORRÉU	: LÉO TRESINARI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.